

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 38, de 2017)

Suprima-se o art. 611-A e 611-B incluídos pelo PLC nº 38, de 2017 ao Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Inclusive, a interpretação da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as convenções e os acordos coletivos se sobrepõem à norma legal, desde que sejam mais benéficas ao Trabalhador.

Dessa forma, percebe-se que no Brasil, de certa forma, já ocorre a prevalência do negociado sobre o legislado, desde que o negociado seja mais favorável ao trabalhador do que o legislado.

O que propõe o PLS nº 38, de 2017 é que, sobre aqueles itens constantes nos incisos do art. 611-A, prevaleçam o negociado sobre o legislado. Ou seja, o presente artigo define taxativamente os assuntos que prevalecerão a convenção e os acordos coletivos. Tal enrijecimento pode causar prejuízos imensuráveis aos trabalhadores.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB-SE

